

Projeto de Lei nº 13.518/2003

Autoriza a criação do Programa Estadual de Apoio Financeiro às Escolas Família Agrícola (EFA's) do Estado da Bahia.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Apoio às Escolas Família Agrícola do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se Escola Família Agrícola o centro educativo comunitário que:

- I - ofereça cursos gratuitos de ensino fundamental da 5ª à 8ª série, de ensino médio, com educação profissional;
- II - seja gerenciado por uma associação autônoma, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar;
- III - aplique o método da pedagogia da alternância;
- IV - tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável;
- V - seja membro da Associação das Escolas Família Agrícola da Bahia (AECOFABA) ou REFAISA (Rede de Escolas Família Agrícola Integradas do Semi-Árido;
- VI - tenha sido declarado de utilidade pública por lei;
- VII - adote o sistema de eleição direta para os cargos de direção ou coordenação.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, firmar convênio com a AECOFABA e a REFAISA, no qual serão definidos os critérios para o repasse de recursos públicos a serem destinados às Escolas de que trata esta lei, bem como os critérios para a prestação de contas da sua aplicação.

Art. 3º - Compete à AECOFABA e a REFAISA:

- I - encaminhar anualmente, à Secretaria de Estado da Educação, cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola que pertençam às mesmas, contendo dados relacionados ao número de alunos, professores e demais funcionários administrativos;
- II - repassar às EFA's os recursos públicos oriundos do Programa.

Art. 4º - São recursos do Programa:

- I - os constantes do orçamento da Secretaria de Estado da Educação ou das entidades a ela vinculadas;
- II - os provenientes de doações do Estado;
- III - outros.

Art. 5º - Os recursos repassados às EFA's destinam-se ao custeio de despesas de administração e docência, as quais se sujeitam aos limites previstos no plano de cargos e salários do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003

Deputado Gilberto Brito

JUSTIFICATIVA

A proposta pedagógica das Escolas Família Agrícola (EFA's), originária da França, em 1935, surge no Brasil em 1969. Sua finalidade é o desenvolvimento sustentável do campo, mediante a educação integral da pessoa humana, dentro do espírito de solidariedade.

Para atingir esse objetivo, a escola usa os seguintes meios:

1 - A associação: é o instrumento pelo qual as famílias se comprometem com o projeto educativo dos filhos.

2 - A pedagogia da alternância: é uma forma de educar que mais se aproxima da realidade do campo, visto que adota um conjunto de instrumentos pedagógicos que partem da realidade do aluno, valorizam o conhecimento pessoal e popular e priorizam suas experiências sócio-profissionais. A escola utiliza o distanciamento da realidade para aprofundá-la cientificamente, refletir sobre ela, entendê-la e transformá-la. No retorno à sua casa, o aluno sente-se motivado a fazer experiências e buscar soluções para problemas enfrentados, faz novas perguntas e pesquisas.

3 - Um atendimento integral e personalizado: o aluno é o centro do processo ensino-aprendizagem. Com essa visão, a Escola Família Agrícola procura oferecer uma educação voltada para os aspectos humano, social, intelectual, profissional, ético e ecológico. O regime de internato favorece esse atendimento integral.

4 - O desenvolvimento do meio rural: segundo a pedagogia de Paulo Freire, a escola sozinha não transforma uma realidade, tampouco a transformação social acontece sem a educação. Nesse sentido, a relação com outras entidades, como órgãos públicos e privados, se dá pela parceria, garantindo assim a sua sustentabilidade e autonomia pedagógica e administrativa, ao mesmo tempo em que evita a interferência indevida de terceiros que possa comprometer os princípios fundamentais do projeto.

5 - Na Bahia, existem cerca de 40 EFA's distribuídas em diversos municípios, a quase totalidade no semi-árido, que trabalham com orientação profissional, levando o jovem a se qualificar profissionalmente, para o enfrentamento da vida.

6 - No Espírito Santo, desde 1991 já existe legislação que regula a relação entre a Secretaria de Estado da Educação e as Escolas Família Agrícola.

Ao apresentar este projeto, cremos estar contribuindo para o fortalecimento e a expansão de uma educação adequada ao meio rural, que tem dado bons resultados.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003

Deputado Gilberto Brito